



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Recurso nº. : 104.458
Matéria : IRPJ - EXS: 1988 e 1989
Embargante : FAZENDA NACIONAL
Embargada : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : SEMENTES FUZARO LTDA.
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 108-09.480

OMISSÃO NO JULGADO. Havendo omissão no julgado sobre tese que deva pronunciar o julgador, ocorre a omissão que deve ser suprida.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DE RECURSOS. A presunção legal do art. 181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem e a efetiva entrega dos recursos supridos pelos sócios da empresa.

Embargos acolhidos.

Acórdão mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para sanar a omissão mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-09.222, de 28/02/2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480
Recurso nº. : 104.458
Embargante : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, com fundamento, à época, no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, por entender presente o vício de omissão no voto exarado pelo Acórdão nº 108-09.222, sessão de 28/02/2007, assim ementado:

"IRPJ. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Apurada a efetiva atividade da empresa como mercantil, inaplicável o direito ao benefício afeto ao produtor, com alíquota favorecida de 6%, a qual aplica-se exclusivamente, aos resultados decorrentes de atividades próprias da exploração agrícola e pastoril.

OMISSÃO DE RECEITA. PROVA. A presunção legal do art. 181 do RIR/80 pode ser afastada, logrando o sujeito passivo comprovar por documentação idônea e hábil a origem dos recursos supridos pelos sócios da empresa.

TRD. IRRETROATIVIDADE DA LEI- Indevida a cobrança da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, devendo ser excluída da exigência fiscal, tendo em vista o art. 30 da Lei nº8.218/91 e a IN SRF nº32/97."

No julgado referido, esta Câmara por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para excluir da tributação o item suprimento de caixa e a aplicação da TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

Alega a embargante às fls. 154/159 que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480

"Quer dizer, o Decreto-Lei mencionado, que tinha força de lei na vigência da Constituição Federal (CF) anterior "a CF de 1988, exige a efetividade da entrega dos "recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia", para afastar essa específica presunção de omissão de receitas.

Todavia, a decisão embargada manifestou o entendimento segundo o qual a legislação exigiria somente prova hábil e idônea quanto à origem dos recursos e entendeu tal prova existente e devidamente comprovada.

Dessa maneira, ficou caracterizada a omissão no julgado consistente em não se pronunciar sobre a necessidade de demonstração, pelo sujeito passivo, de que houve efetiva entrega de numerário por seus sócios, nos termos do transcrito art. 12, §3º, do Decreto-lei nº1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº1.648/78."

E conclui o i. Procurador:

"Por outro lado, o acórdão embargado entendeu suficientes para afastar a presunção em tela os seguintes documentos juntados aos autos:

- a) cópia do livro diário da autuada, do qual consta a suposta operação de suprimento de numerário, no valor de CZ\$50.0000.000,00(fl.19);*
- b) cópia da escritura pública de compra e venda de imóvel dos sócios da contribuinte a terceiros (fls. 75/79);*
- c) cópia de documentos de arrecadação do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) relativos à venda do imóvel anteriormente citada; e venda do aludido imóvel.*

Quer dizer, a decisão recorrida entendeu que referida documentação comprovaria a origem do suprimento de caixa supostamente efetuado pelos sócios do sujeito passivo. Porém, deixou de se manifestar expressamente sobre se tais documentos também comprovariam a efetividade da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480

***entrega dos mencionados recurso à pessoa jurídica
autuada.” (fls.158, grifos originais)***

Requer ao final que sejam sanadas as omissões apontadas, viabilizando o conhecimento das razões de convencimento do Órgão Julgador, com vistas à interposição do eventual recurso, para sanar as omissões apontadas.

O lançamento, Auto de Infração de fls.22/28, fora efetuado por omissão de receita – suprimimento de numerário não comprovado – e por redução indevida do imposto – utilização indevida da alíquota de 6%.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480

V O T O

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos para admissibilidade, e nos termos do despacho do i.Presidente desta Câmara, doc.fl.s.161, acolho os embargos sem efeitos modificativos no resultado do julgamento como abaixo exponho.

Há que se atentar para o disposto no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes quanto ao cabimento dos embargos, "*in verbis*:"

"Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

Também diz assim o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

"Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

Entendo que não merece reparos a decisão embargada, contudo quanto a omissão arguida temos a esclarecer.

Na realidade as teses apresentadas pela contribuinte foram acolhidas em parte no julgamento – a comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos à pessoa jurídica e a inaplicabilidade da TRD. Porém a ênfase da divergência estava na data de contabilização das operações.

A peça acusatória da Autoridade Administrativa, o Auto de Infração, caracterizou a infração por não comprovação da origem e do efetivo ingresso por parte dos sócios dos recursos utilizados para os suprimentos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480

A União, Fazenda Nacional, descontente com a decisão quer ver atendidas suas razões via embargos para apreciar além das origens de recursos, também a efetiva entrega.

Os itens ditos como omissos pela Embargante foram devidamente fundamentados no julgado, senão vejamos:

- no 9º parágrafo fl.150 dos autos o acórdão recorrido diz:

“Para a matéria tributável omissão de receita, por suprimimento de numerário não comprovado, discordo do i. Adutor fiscal, por estar comprovada documentalmente, a transação de compra e venda de um imóvel, com recebimento da quantia devidamente contabilizada pela empresa, apenas com divergência quanto ao dia ao meu ver justificada.”

Entendo existir a prova documental tanto em relação à comprovação da efetiva entrega como a origem do valor, a propósito, devidamente contabilizados.

- no 10º parágrafo fl. 150 o acórdão assevera:

O valor total de CZ\$ 50.000.000,00 apurado pela autoridade fiscal, a partir do lançamento contábil, corresponde ao valor total da transação imobiliária documentada conforme respectiva cópia da escritura lavrada (doc.fls. 75/81) e cópias dos respectivos cheques emitidos. Sendo os outorgantes vendedores os sócios da empresa, nominados e qualificados, nos respectivos documentos.

Nota-se que o acórdão se refere aos documentos e à contabilização do valor de entrada na empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10650.000360/92-10
Acórdão nº. : 108-09.480

Segundo a escritura pública, fls.75/79, os sócios venderam conforme Escritura Pública lavrada em 01/09/1988 imóvel por CZ\$ 50.000.000,00, recebendo o cheque 972330 do Banco do Brasil de CZ\$ 5.000.000,00 em 26/08/1988 (fls.71), e outro cheque 99731001 Banco do Brasil no valor de CZ\$45.000.000,00 (fls.72). Houve a comprovação da destinação dos recursos (efetiva entrada) para liquidação de financiamento junto ao próprio Banco do Brasil no dia 26/08/88 (fls.74).

O cerne em discussão, como consta da Informação Fiscal, réplica de fls.85/87, foi a divergência na data de contabilização em 11/08/88, Diário fls.18, onde o contribuinte alega que houve erro de contabilização quanto à data, o que foi acolhido no Acórdão embargado.

Assim, merece reparos o acórdão apenas para fins de sanar a omissão, quanto a matéria omissão de receita, esclarecendo que julgamos haver a comprovação da origem dos recursos (escritura e cheques) e a efetiva entrega (liquidação de empréstimo).

Por todo o exposto, acolho os embargos para suprir a omissão contida no Acórdão 108-09.222 de 28/02/2007, contudo, mantendo a decisão consubstanciada.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES